



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT N.º 177, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Acrescenta itens e alíneas ao inciso VI do artigo 7.º da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.^{mos} Desembargadores Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.^{mo} Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a necessidade de definir um parâmetro objetivo para se averiguar a reiteração do atraso na prolação de sentenças de que trata o artigo 7.º, VI, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, com escopo de uniformizar os diversos critérios adotados pelos Tribunais Regionais do





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho no que tange ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ;

Considerando o decidido nos autos do Processo n.º CSJT-Cons-25801-68.2015.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1.º O artigo 7.º, inciso VI, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas e itens:

"Art. 7.º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

[...]

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística:

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC;

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC.

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença:

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecurável, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso".

Art. 2.º Os critérios estabelecidos no artigo 1.º devem ser observados a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Certifico que o (a) Resolução CSTJ nº 177/2016
foi divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho - Caderno Administrativo em 30.11.2016
sendo considerado(a) publicado(a) em 1º.12.2016
nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Em 1º/12/2016

Edjaine T. M. A. Cutrim
Analista Judiciário

